



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008039-48.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS, é apelado/apelante JOEL GENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte ré e Deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Jales

Apelação n. 1008039-48.2023.8.26.0297

Apelantes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS e JOEL GENTINI

Apelados: reciprocamente

Voto n.12603

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. O autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário entre 2017 e 2019, sem autorização ou contratação de serviços. Pleiteia a declaração de inexistência de débito, cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação e (ii) a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais e materiais. III. Razões de Decidir. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço. A ré não se desincumbiu do ônus probatório quanto à regularidade da contratação, não realizando a perícia grafotécnica necessária. 4. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, conforme art. 42, parágrafo único do CDC, devido à ausência de comprovação de autorização para os descontos. Dano moral caracterizado pela natureza e consequências do ilícito. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido, determinando a aplicação da Súmula 54 do STJ.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida. 2. A aplicação da Súmula 54 do STJ é necessária para a correção dos valores. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 27, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2008501/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3 - Terceira Turma, j. 08.05.2023. STJ, EAREsp nº 676.608 RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020. TJSP, Apelação Cível 1001361-91.2023.8.26.0337, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 215/220, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para i) declarar a inexistência do débito referente aos descontos efetuados em favor da associação requerida, declarando, por consequência, a inexigibilidade do contrato que ensejou os descontos indevidos,

para ii) condenar a associação requerida a pagar, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, a quantia será apurada em sede de cumprimento de sentença e o valor será atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado a contar de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e iii) condenar a parte demandada a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 com atualização monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, também a partir desta data.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando a ocorrência da prescrição trienal, porque o contrato de n. 49932734 foi firmado em 17/10/2017, sendo que o desconto reclamado teve início em dezembro/2017. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, na qual foram apresentados os documentos pessoais do autor. Aduz que o seguro do plano PAAPI se dá na modalidade não contributiva, ou seja, o associado da ANAPPS não arca com nenhum custo, a não ser o valor pago a título de contribuição associativa, sendo a ANAPPS mera estipulante do seguro, uma vez que a seguradora efetivamente vinculada é a Generali Seguros, o que possibilita sua atuação em nível nacional. Aduz que há termo de associação assinado pelo autor e caso se entenda pela falsificação na assinatura, deve-se igualmente depreender que a parte ré foi igualmente vítima da fraude, pois dificilmente poderia perceber que a assinatura não advinha do punho do autor.

Acrescenta que não cabe a devolução em dobro dos valores, visto que não ficou configurado que tenha havido má-fé por parte da requerida. Defende também que não há dano moral a ser indenizado visto que não há prova nos autos capaz de atestar que os fatos supostamente ocorridos causaram sofrimento, abalo psicológico ou transtornos à parte autora. Aduz que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00), é demasiadamente excessivo para o caso concreto, porque os descontos foram no valor de R\$ 40,38 e não há proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado em mais de 250 vezes maior que o dano material. Requer a reforma da sentença para reconhecer a validade da contratação, julgando-se totalmente improcedente os pedidos iniciais. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer seja fixada em valor correspondente aos danos efetivamente causados e comprovados, de modo que os danos morais devem ser afastados, se não isso, reduzidos (fls. 223/243).

O autor também apresentou razões de apelação, em síntese, alegando que o benefício da justiça gratuita concedido à ré deve ser revogado. No mérito, pugna pela aplicação da Súmula 54 do STJ que determina que as atualizações dos juros moratórios devem fluir desde cada desconto no benefício previdenciário do apelante. Pugna pela reforma da sentença apenas nos pontos mencionados (fls. 249/254).

Recursos tempestivos, isentos de preparo em razão do benefício da justiça gratuita concedido às partes (autor – fls. 94/100, ré – fls. 168/176) e com apresentação de contrarrazões pelas partes (fls. 258/264 e 267/273).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso dá ré não comporta provimento, já o recurso do autor deve ser provido em parte.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Joel Gentini em face da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ABRAPPS). O autor alega que, entre 2017 e 2019, foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou contratação de serviços da ré. Pleiteia a declaração de inexistência de débito, a cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e o pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica a fls. 183/185, contudo, a parte requerida manifestou desinteresse na realização da prova (fl. 206).

Após a apresentação da defesa e o desenrolar do processo, foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, fundamentada, em parte, pelo argumento de que: *“diante da sua negativa em realizar a perícia deixou, a parte ré, de cumprir com o seu ônus, isto é, de comprovar que o contrato se deu de livre e espontânea vontade pelo consumidor. Desse modo, não há, pois, prova de liame contratual que autorize a cobrança. O que temos, portanto, é inexistibilidade da quantia apontada pela parte autora.”* (fl. 217).

Em contrarrazões, as partes reafirmam os argumentos apresentados durante a fase de conhecimento do processo.

Pois bem.

Quanto à preliminar de prescrição, levantada pela apelante-ré, esta não merece prosperar. Nas ações que envolvem a declaração de inexistência de contratação com pedido de repetição de indébito, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo *a quo* estabelecido a partir do último desconto.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos,

por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 2008501 MS 2021/0337603-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023).

Quanto à impugnação, pela parte autora, da gratuidade processual concedida à apelante-ré, também não merece amparo.

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial. Ausentes provas que contrariem a condição de necessitado, deve ser mantido o benefício assistencial, deferido em Primeiro Grau de Jurisdição.

Ademais, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pelo autor, o v. acórdão de fls. 168/176 manteve a benesse da justiça gratuita concedida à requerida.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

De início, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista ao autor, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC.

No caso concreto, ainda que a apelante-ré tenha juntado, a fls. 142/146, cópias de documentos supostamente assinados pelo autor, importante lembrar que, tendo sido deferida perícia grafotécnica para averiguar a autenticidade da assinatura, a apelante-ré manifestou desinteresse na realização da perícia (fl. 206).

Feita a inversão do ônus da prova, pela relação consumerista, era ônus da ré a comprovação de que a assinatura no contrato pertencia ao autor. Contudo, a apelante não promoveu a necessária perícia grafotécnica. Assim, sua omissão tornou verazes as alegações de falsidade arguidas pelo requerente.

Dessa forma, ficou evidente que a apelante não honrou com a boa-fé objetiva, realizando descontos nos proventos do apelado sem ter nenhum tipo de autorização para isso, conduta evidentemente ilegal.

A respeito da forma de restituição de valores, assiste razão ao autor no que concerne ao pedido de determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Extraí-se do texto do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que *"O consumidor cobrado em quantia*

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Logo, em observância ao texto legal, de rigor o acolhimento da pretensão da parte autora, porquanto constatado o efetivo pagamento indevido de valor em favor da ré por serviços não expressamente contratados.

Entendimento defendido pelo C. STJ em julgamento pertinente ao caso:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (EAREsp) nº 676.608 RS (2015/0049776-9); Relator: MINISTRO OG FERNANDES; Data do Julgamento: 21.10.20; Data da Publicação no DJe: 30.03.21).

Digno de nota é também esse trecho do voto da Desembargadora Rosângela Telles no processo de autos n. 1011494-58.2017.8.26.0482:

“No que se refere à repetição em dobro e ao comando do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, recentemente, a Corte Especial do C. STJ decidiu que a repetição dobrada independente da intenção do fornecedor se de boa ou má-fé. Deve-se, na verdade, perquirir se a conduta vai ao encontro da boa-fé objetiva ou se revela violação aos parâmetros de conduta impostos aos contratantes em geral”.

No tocante a essa matéria, já decidi esta 1ª Câmara de Direito Privado pela possibilidade de se aplicar o artigo 42, parágrafo único, do CDC em caso análogo. Segue:

“Associação de Aposentados e pensionistas. Filiação inexistente. Devolução em dobro de valores porque evidenciada a má-fé. Indenização por dano moral cabível. Verba corretamente arbitrada. Recurso desprovido.” (TJSP, Ap. civ. n. 1000471-63.2019.8.26.0024, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2020).

Nesse sentido é também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, impor devolução simples dos valores descontados do benefício da autora e condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Insurgência da autora, requerendo a devolução em dobro dos valores e o arbitramento de honorários com base no art. 85, § 8º-A, do CPC – Devolução em

dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Honorários bem arbitrados, não sendo o caso de aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001361-91.2023.8.26.0337; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Portanto, é devida a restituição dos valores em dobro e, conforme solicitado pelo autor, com a aplicação da Súmula 54 do STJ. Assim, os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do momento do prejuízo de cada desembolso, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do STJ. A Súmula 43 determina que a correção monetária incide sobre dívidas decorrentes de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, enquanto a Súmula 54 estabelece que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

Quanto à alegação de danos morais, fato é que a conduta antijurídica da requerida prejudicou o requerente, que foi indevidamente cobrado por taxas associativas que foram descontadas em seus proventos de aposentadora, verba alimentar, o que justifica a reparação pelos danos sofridos.

Em relação ao valor fixado para a indenização por dano moral, é importante destacar que não há um parâmetro legal específico para seu arbitramento. Cabe ao juiz considerar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes. O objetivo é garantir que o ofensor seja punido adequadamente e desestimulado a repetir o ato, enquanto a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem que isso resulte em enriquecimento sem causa.

Em outras palavras, podemos dizer que a indenização deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tratando sobre essa questão, ARNALDO RIZZARDO afirma que:

“Na verdade, a reparação não passa de uma compensação que se faz em face da dor, da tristeza, do sentimento de ausência, do vexame sofrido, da humilhação, do descrédito resultante de informes inverídicos divulgados, do abalo do ânimo que determinados fatos trazem às pessoas. Não existe um minus patrimonial, mas a sensação desagradável, dolorida, amarga, frustrante, o sentimento de falta ou ausência, a perda da credibilidade, o abalo da disposição. E outros estados anímicos, que se procura não afastar, nem substituir, e sim colocar ao lado deles, em benefício de quem vive essa experiência ou sensação, para que se desfaça a situação criada ou se encontre uma outra motivação em sua vida, e, assim, retome a normalidade dentro do possível. (...) Os prazeres que o dinheiro proporcionaria teriam relevante papel nesse apaziguamento da dor. Ajudariam no esbatimento da ideia, da representação mental na linguagem dos psicólogos, geradora de todos os

fenômenos da angústia e da depressão. E para a quantificação dessa compensação não existe uma regulamentação específica, ou um critério que imponha tarifas, montantes, valores. Nem se reclama que a parte faça pedido específico do montante, na linha de orientação bem colocada pelo STJ: “Processo civil. Danos morais. Os danos morais são arbitrados pelo juiz segundo as circunstâncias do caso concreto, e por isso a petição inicial da respectiva ação de indenização não precisa quantificar o pedido até porque, se isso fosse feito, o autor corre o risco de sucumbir em parte, suportando, nessa medida, os honorários de advogado do réu, com o consequente desvio de finalidade da demanda”. (...) Em suma, não oferece o Código uma linha indicativa do montante da compensação pelo padecimento moral. Não se conhece antecipadamente o valor objeto do pagamento, o que equivale a afirmar que não se têm noção exata das consequências da prática dos atos atentatórios à ofensa moral.”¹

No mesmo sentido é a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR:

“O quantum deve obedecer a critérios valorativos próprios e no caso concreto detectados, não se podendo cair em generalizações, nem em atribuições desmedidas, nem em determinações aleatórias.”²

“(...) primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado, depois, b) o potencial econômico social do lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro. (...)”³

Não podemos esquecer, no entanto, que a indenização por dano moral não pode se constituir em fonte de enriquecimento sem causa, o que poderia levar a ser desejado o dano diante da cobiça pelo valor monetário. Isto é, caso o valor da condenação fosse além do razoável, se tornaria cada vez mais comum as pessoas ficarem ofendidas exatamente para receber a indenização, desvirtuando o instituto para benefício próprio às custas de terceiros.

Assim, a indenização deve ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa e a reprovabilidade da conduta do agente, mas sem, contudo, configurar vantagem excessiva ao lesado, sob pena de gerar enriquecimento ilícito do ofendido.

Seguindo essas diretrizes e o entendimento adotado por esta C. Câmara, em casos semelhantes, o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para compensar os transtornos causados e, também, desestimular a repetição do ato ilícito, amoldando-se às circunstâncias do caso concreto e melhor atendendo às diretrizes do instituto.

Trago precedentes nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

¹ A reparação por dano moral, sua quantificação e pagamento – in Responsabilidade Civil, 4ª edição, Forense, 2009, pag. 267/271.

² Reparação civil por danos morais. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 286.

³ Op. cit., p. 287

MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com a requerida. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação e (ii) a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais e materiais. III. Razões de Decidir O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço. Ré revel, ingressando no processo apenas em grau recursal, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia a respeito da regularidade da contratação e da autorização de desconto em folha, como exigido pela norma administrativa do INSS. Posse de dados particulares do segurado que não é prova suficiente da contratação. Notícia de vazamento de dados dos segurados para descontos indevidos. Necessidade, conforme norma administrativa do INSS, que a associação faça prova da existência da filiação à associação e de autorização para efetivação de descontos em folha dos benefícios, o que não foi apresentado. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, conforme art. 42, parágrafo único do CDC, devido à ausência de comprovação de autorização para os descontos. Dano moral caracterizado pela natureza e consequências do ilícito. Valor da indenização majorado, conforme método bifásico e precedentes desta Câmara. IV. Dispositivo Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido, majorando a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e determinando a restituição em dobro dos valores descontados." (TJSP; Apelação Cível 1002158-02.2024.8.26.0024; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025).

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente. Questão incontroversa, pois não impugnada pela entidade. Recurso do autor. Mérito recursal cinge-se à existência de dano moral compensável. Caracterização do dano moral pela violação do direito de personalidade, com privação de valores essenciais ao sustento do autor. Compensação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se afigura razoável e proporcional, consoante os precedentes desta Câmara. Pertinência da fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), diante da ausência de relação contratual entre as partes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005705-85.2024.8.26.0077; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

"DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto. 3. O áudio apresentado pela ré não comprova a adesão válida do autor à associação, sendo os descontos previdenciários considerados indevidos. 4. A prática da ré é considerada irregular, justificando a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00. 5. Precedentes. 6. Sentença

parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012300-85.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

Desse modo, o montante de R\$ 10.000,00 fixado em primeira instância se mostra suficiente para o caso em questão, razão pela qual não há de se falar em redução do valor arbitrado.

Sendo assim, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida comporta reparos apenas no que se refere a determinação da incidência da súmula 54 do STJ.

Mantenho os honorários sucumbenciais conforme arbitrados na origem, uma vez que já foram fixados em percentual máximo.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento** ao recurso do autor, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, com atualização monetária e juros de mora, desde cada desconto indevido, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora